PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8050295-50.2024.8.05.0000 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Impetrante: Maisa da Silva Figueiredo Paciente: Genivaldo Cruz de Lima Advogada: Dra. Maisa da Silva Figueiredo (OAB/BA: 78.208) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA Procuradora de Justica: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Processo de 1º Grau: 8002371-87.2024.8.05.0244 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 33 DA LEI 11.343/2006 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003) ALEGATIVAS DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE COM PLEITO DE NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS, AUSÊNCIA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DE MATERIALIDADE, BEM COMO ATIPICIDADE DA CONDUTA, EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE POR INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. NÃO CONHECIMENTO. VERSÕES ANTAGÔNICAS QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO, INCOMPATÍVEL COM A VIA ANGUSTA DO MANDAMUS. ALEGATIVA DE EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONCLUSÃO DO INOUÉRITO POLICIAL. PACIENTE OUE SE ENCONTRA CUSTODIADO HÁ MAIS DE 40 DIAS. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA, servindo o acórdão como alvará de soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, à Magistrada a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adéquem ao caso. I- Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Maisa da Silva Figueiredo (OAB/BA: 78,208), em favor de Genivaldo Cruz de Lima, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. II - Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 06/08/2024, convertida em preventiva em 07/08/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 caput da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. III - Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID.67260708), a ilegalidade da prisão em flagrante, pugnando pela nulidade das provas obtidas, bem como a ausência dos indícios de autoria e prova de materialidade dos delitos imputados. Sustenta a atipicidade da conduta, em razão da incidência da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que "Genivaldo admitiu estar transportando as drogas e munições devido a uma dívida com um líder de facção criminosa conhecido como VEÃO, que o ameaçou de morte". Aduz, por fim, excesso de prazo para oferecimento da denúncia, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a favorabilidade das condições pessoais. IV - Informes judiciais (ID. 67612153) noticiam in verbis: "[...] GENIVALDO CRUZ DE LIMA que me foram requisitadas, através da decisão nos autos do Habeas Corpus n. 8050295-50.2024.8.05.0000. Compulsando os autos, verifico que o paciente foi preso no dia 06/08/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo art. 33 caput da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, nesta cidade. A audiência de custódia foi realizada em 07/08/2024 (ID 457088304). Em decisão em ID 457143346, houve a homologação do flagrante e convertida em prisão preventiva do paciente, bem como, conforme representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público, foi determinada a quebra do sigilo dos dados digitais relativos ao conteúdo armazenado no aparelho celular apreendido com o custodiado [...]" V - Inicialmente, não merecem ser conhecidas as alegativas de ilegalidade da prisão em flagrante com pleito de nulidade das provas obtidas, a ausência dos indícios de autoria e prova de materialidade dos delitos imputados, bem como a tese de atipicidade da conduta, em razão da incidência da excludente de

culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que, existindo versões distintas firmadas pelos policiais e pelo paciente, principalmente quanto ao modo de apreensão e local da droga, além do contexto da abordagem, há necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto. VI - De outra banda, razão assiste à impetrante no que pertine à alegativa de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Consoante aclaramentos judiciais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela MM. Juíza em 07/08/2024, constatando-se que, passados mais de 40 (quarenta) dias da segregação, sem registro de conclusão do inquérito policial, resta ultrapassado o prazo de 30 dias para finalização do procedimento previsto no art. 51 da lei 11.343/2006, inexistindo notícia de pedido de prorrogação, evidencia-se o constrangimento ilegal. VII - Reconhecido o excesso de prazo, restam prejudicadas as demais alegações aventadas na impetração. VIII - Por fim, curial destacar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite à Juíza de 1º grau novamente decretar a prisão preventiva do paciente, se sobrevierem razões que a justifiquem, de acordo com o dispositivo normativo previsto no artigo 316, do CPP. IX- Parecer da Douta Procuradoria de Justica pelo parcial conhecimento e denegação da ordem X-ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, CONCEDIDA, servindo o acórdão como alvará de soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, à Magistrada a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adéquem ao caso. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus sob o nº 8050295-50.2024.8.05.0000, provenientes da Comarca de Senhor do Bonfim/BA, em que figuram, como Impetrante, a Advogada Dra. Maisa da Silva Figueiredo (OAB/BA: 78.208), como paciente, Genivaldo Cruz de Lima, como Impetrada, a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Colenda Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, conceder a ordem, servindo o acórdão como alvará de soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, à Magistrada a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adéquem ao caso, e assim o fazem pelas razões a seguir expostas no voto da Desembargadora Relatora. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Após a sustentação oral da advogada, a Relatora Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães, fez a leitura do voto pela Concessão da Ordem, acompanha a Turma Julgadora à unanimidade. Salvador, 17 de Setembro de 2024. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Habeas Corpus nº 8050295-50.2024.8.05.0000 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Impetrante: Maisa da Silva Figueiredo Paciente: Genivaldo Cruz de Lima Advogada: Dra. Maisa da Silva Figueiredo (OAB/BA: 78.208) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA Procuradora de Justiça: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Processo de 1º Grau: 8002371-87.2024.8.05.0244 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães RELATÓRIO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Maisa da Silva Figueiredo (OAB/BA: 78.208), em favor de Genivaldo Cruz de Lima, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara

Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 06/08/2024, convertida em preventiva em 07/08/2024, pela suposta prática dos delitos previstos nos art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID.67260708), a ilegalidade da prisão em flagrante, pugnando pela nulidade das provas obtidas, bem como a ausência dos indícios de autoria e prova de materialidade dos delitos imputados. Sustenta a atipicidade da conduta, em razão da incidência da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que "Genivaldo admitiu estar transportando as drogas e munições devido a uma dívida com um líder de facção criminosa conhecido como VEÃO, que o ameaçou de morte". Aduz, por fim, que não houve oferecimento da denúncia, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a favorabilidade das condições pessoais. A inicial veio instruída com os documentos de (IDs. 67260708, 67260709, 67260710, 67260712). Liminar indeferida (ID. 67437154). Informes iudiciais de ID. 67612153. Parecer da Procuradoria de Justica pelo parcial conhecimento e denegação da Ordem (ID. 67833906). É o relatório. PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Habeas Corpus nº 8050295-50.2024.8.05.0000 - Comarca de Senhor do Bonfim/BA Impetrante: Maisa da Silva Figueiredo Paciente: Genivaldo Cruz de Lima Advogada: Dra. Maisa da Silva Figueiredo (OAB/BA: 78.208) Impetrada: Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA Procuradora de Justica: Dra. Maria Augusta Almeida Cidreira Reis Processo de 1º Grau: 8002371-87.2024.8.05.0244 Relatora: Desa. Rita de Cássia Machado Magalhães VOTO Cuida-se de ação de Habeas Corpus impetrada pela advogada Dra. Maisa da Silva Figueiredo (OAB/BA: 78.208), em favor de Genivaldo Cruz de Lima, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Senhor do Bonfim/BA. Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 06/08/2024, convertida em preventiva em 07/08/2024, pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33 caput da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003. Alega a Impetrante, em sua peça vestibular (ID.67260708), a ilegalidade da prisão em flagrante, pugnando pela nulidade das provas obtidas, bem como a ausência dos indícios de autoria e prova de materialidade dos delitos imputados. Sustenta a atipicidade da conduta, em razão da incidência da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, sob o argumento de que "Genivaldo admitiu estar transportando as drogas e munições devido a uma dívida com um líder de facção criminosa conhecido como VEÃO, que o ameaçou de morte". Aduz, por fim, excesso de prazo para oferecimento da denúncia, a desfundamentação do decreto constritor, a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva e a favorabilidade das condições pessoais. Informes judiciais (ID. 67612153) noticiam in verbis: "[...] GENIVALDO CRUZ DE LIMA que me foram requisitadas, através da decisão nos autos do Habeas Corpus n. 8050295-50.2024.8.05.0000. Compulsando os autos, verifico que o paciente foi preso no dia 06/08/2024, pela suposta prática dos crimes previstos no artigo art. 33 caput da Lei 11.343/2006 e art. 14 da Lei 10.826/2003, nesta cidade. A audiência de custódia foi realizada em 07/08/2024 (ID 457088304). Em decisão em ID 457143346, houve a homologação do flagrante e convertida em prisão preventiva do paciente, bem como, conforme representação da autoridade policial e manifestação favorável do Ministério Público, foi determinada a quebra do sigilo dos dados digitais relativos ao conteúdo armazenado no aparelho celular apreendido com o

custodiado [...]" Inicialmente, não merecem ser conhecidas as alegativas de ilegalidade da prisão em flagrante com pleito de nulidade das provas obtidas, a ausência dos indícios de autoria e prova de materialidade dos delitos imputados, bem como a tese de atipicidade da conduta, em razão da incidência da excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, tendo em vista que, existindo versões distintas firmadas pelos policiais e pelo paciente, principalmente quanto ao modo de apreensão e local da droga, além do contexto da abordagem, há necessidade de incursão probatória, que deverá ser realizada pelo Juízo competente para a instrução e julgamento da causa. Ademais, o reconhecimento da aventada ilegalidade, pela via estreita do mandamus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, o vício apontado, o que não se constata no caso concreto. De outra banda, razão assiste à impetrante no que pertine à alegativa de excesso de prazo para o oferecimento da denúncia. Consoante aclaramentos judiciais, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva pela MM. Juíza em 07/08/2024, constatando-se que, passados mais de 40 (quarenta) dias da segregação, sem registro de conclusão do inquérito policial, resta ultrapassado o prazo de 30 dias para finalização do procedimento previsto no art. 51 da lei 11.343/2006, inexistindo notícia de pedido de prorrogação, evidencia-se o constrangimento ilegal. Reconhecido o excesso de prazo, restam prejudicadas as demais alegações aventadas na impetração. Por fim, curial destacar a aplicabilidade da cláusula rebus sic stantibus, o que permite à Juíza de 1º grau novamente decretar a prisão preventiva do paciente, se sobrevierem razões que a justifiquem, de acordo com o dispositivo normativo previsto no artigo 316, do CPP. Isto posto, voto no sentido de conhecer parcialmente e, nesta extensão, conceder a ordem de Habeas Corpus, servindo o acórdão como alvará de soltura, que deverá ser cumprido, se por AL não estiver preso, recomendando, ainda, à Magistrada a quo a aplicação de medidas cautelares que melhor se adéquem ao caso Sala das Sessões, de 2024. Presidente DESA. RITA DE de CÁSSIA MACHADO MAGALHÃES Relatora